

### 3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A presente seção apresenta a legislação ambiental aplicável ao licenciamento do Projeto de Expansão Corumbá, compreendendo normas editadas pela União, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, pelo município de Corumbá, órgãos ambientais competentes e demais órgãos participantes da administração pública relacionados às atividades de mineração.

O licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. As principais diretrizes para a execução do licenciamento na esfera federal estão expressas na Lei Nº 6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA integra a etapa de avaliação quanto à viabilidade ambiental do empreendimento a partir dos seus critérios técnicos de implantação e operação. Este estudo, acompanhado do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, compõe a base de avaliação para o órgão licenciador quanto à concessão das licenças ambientais pertinentes, incluindo inclusive a possibilidade de participação da sociedade nos processos de concessão.

A empresa consultora elabora este EIA-RIMA a partir das diretrizes descritas no Termo de Referência – TR, emitido pelo órgão licenciador. O TR por sua vez é baseado nas leis e normativas legais vigentes no país.

De forma geral, o EIA-RIMA descreve, avalia e caracteriza os meios Físico, Biótico e Socioeconômico da região onde será instalado o empreendimento. A partir destas informações, é possível verificar a realidade local para melhor avaliação dos possíveis impactos gerados pelas atividades de implantação, operação e fechamento do empreendimento bem como a adoção de medidas de controle e proteção ambiental, conforme previsto em lei. Portanto, o processo de licenciamento ambiental é um ato administrativo consentido pela análise ambiental e de projeto aplicada aos aspectos jurídicos que regulam as atividades do empreendimento.

Dada à multidisciplinaridade dos temas que compõem o EIA-RIMA, diversas são as aplicações jurídicas que recaem sobre as atividades do empreendimento. Para melhor entendimento destes aspectos, serão descritas neste capítulo, as leis e

normativas vigentes comumente utilizadas para nos processos de licenciamento vinculadas às atividades minerárias.

### *Aspectos gerais da Constituição Federal e Política Nacional do Meio Ambiente*

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei Nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. A PNMA considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido (Art. 2º, I) e define o conceito de meio ambiente e o torna objeto específico de proteção, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Art. 2º).

A PNMA ainda institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental no Brasil (Art. 6º). Além de estabelecer um conjunto de órgãos da administração pública para planejar ações integradas para o setor, estabelece como obrigação do empreendedor reparar danos causados ao meio ambiente pela degradação da qualidade ambiental (Art. 14).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Art. 7º) é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA. Entre outras atribuições, o CONAMA é responsável por estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras (Art. 7º, I) e determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria.

O licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são definidos como um dos instrumentos de execução da PNMA (Art. 9º, IV) visando alcançar seus objetivos.

Posterior à PNMA, a Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225).

Para que esse direito seja garantido, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público a responsabilidade pela preservação, proteção e recuperação do meio ambiente. Um dos principais instrumentos utilizados para assegurar esse direito foi o estabelecimento de normas, regras e infrações; mecanismos de controle das atividades impactantes e a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (Art. 225, §1º).

A Constituição Federal, no Artigo 20, diz que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Em seu Parágrafo 1.º, afirma que é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Em seu Art. 23, inciso VI e VII, diz que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Determina ainda que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (Art. 225, §2º). A não observância desta exigência sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 225, §3º).

#### *Licenciamento Ambiental*

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (Art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pelo planejamento, instalação, construção, ampliação e

funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

A fim de regulamentar os aspectos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos pela PNMA, foi editada a Resolução CONAMA Nº 237/97 que define licenciamento ambiental como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Art. 1º, I).

Neste contexto, as atividades minerárias são classificadas como atividade que utilizam os recursos ambientais, sendo consideradas efetiva e potencialmente poluidoras (Art. 1º, §I, Anexo I). Esta resolução prescreve, ainda, que a licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Art. 1º, II).

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente, atenuadas pela adoção de medidas mitigadoras, preventivas e compensatórias.

Esta resolução descreve que o processo de licenciamento será realizado em três etapas distintas (Art. 8º, I, II e III), visando-se obter uma das seguintes licenças: Prévia, de Instalação e de Operação. Em detalhes, as licenças são indicadas:

- Licença Prévia (LP)= solicitada ao órgão ambiental competente na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Essa licença aprova a viabilidade ambiental do projeto e autoriza a localização e concepção tecnológica;
- Licença de Instalação (LI) = autoriza o início da obra ou instalação do empreendimento;

- Licença de Operação (LO) = autoriza o início da operação, desde que atendidas às medidas de controle ambiental e condicionantes determinados pela licença concedida.

Além das licenças previstas na Resolução CONAMA Nº 237/97, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação (Resolução CONAMA nº 378/06 e a IN IBAMA nº 6/09, Instrução Normativa MMA nº 6/06 e Portaria Normativa IBAMA nº 83/91); autorização para prospecção e salvamento arqueológico (Portaria IPHAN nº 07/89 e nº 230/02), dentre outras.

Cabe salientar a importância para o processo de licenciamento ambiental da Lei 9433/97 (institui a Política Nacional de Recursos Hídricos), Lei 12.305/10 (institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei 9.795/99 e Decreto nº. 4.281/02 (institui e regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental e determina a apresentação e desenvolvimento de programas de educação ambiental no licenciamento ambiental), bem como outras resoluções relacionadas.

#### *Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA*

O Projeto de Expansão Corumbá deve ser considerado como a continuação das operações já executadas de lavra e beneficiamento de minério de ferro de acordo com a Licença de Operação - LO Nº 007/92. Encontra-se localizado no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, mais especificadamente, nas morrarias Santa Cruz e Grande do maciço do Urucum.

O Projeto de Expansão Corumbá por se tratar de atividade mineradora de significativo impacto ambiental regional e por estar localizada em área fronteira à Bolívia, cabe ao IBAMA julgar o processo de licenciamento das atividades como prevê a Resolução CONAMA Nº 237/97 (Art. 4º, I).

Iniciado o processo de licenciamento, o órgão ambiental licenciador emite o Termo de Referência (TR) para orientar a elaboração dos estudos ambientais, estabelecendo a necessidade de realização de um Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para a implantação do Projeto.

A Resolução CONAMA Nº 237/97 dispõe que estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida (Art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a extração de minério (Art. 2º, IX), o licenciamento se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), conforme disposto na Resolução CONAMA Nº 001/86 (Art. 2º, VI).

A Resolução CONAMA Nº 001/86 define que o estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na PNMA, deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais (Art. 5º, I, II, III, IV):

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do projeto;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- Considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Para a elaboração do EIA é necessário que se realize o levantamento de dados primários, mediante a elaboração de um diagnóstico ambiental. Para tanto, o empreendedor define dentro da área de influência direta do empreendimento (Resolução CONAMA Nº 001/86, art. 4º, III) pontos de coleta de amostras para análise, a fim de avaliar e caracterizar as condições ambientais da região onde será instalado o empreendimento. Dados de literatura de áreas e atividades similares devem ser utilizados para complementar as análises dos dados primários.

Não obstante, para a realização de atividades de levantamento de dados primários a partir da captura, coleta e transporte de fauna, levantamento e inventário florístico,

algumas licenças devem ser obtidas pelo empreendedor junto aos órgãos ambientais competentes.

De acordo com a Resolução CONAMA Nº 237/97, quando da elaboração do EIA-RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar publicidade ao mesmo, garantindo a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação e informando a população sobre o projeto e seus impactos ambientais. (Art. 3º; Resolução CONAMA Nº 001/86, Art. 11, §2º).

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Art. 1º, Resolução CONAMA Nº 09/87). Salienta-se que, em havendo a solicitação e não ocorrendo a audiência, a licença ambiental prévia, se concedida, não terá validade (Art. 2º, §2º).

Realizadas as devidas complementações que se fizerem necessárias, o órgão ambiental expedirá a LI, autorizando a instalação do empreendimento (Resolução CONAMA Nº 237/97, Art. 8º, II). Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento.

#### *Entidades da administração pública envolvidas no processo de licenciamento*

A Resolução CONAMA Nº 237/97 diz que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o Artigo 10 da Lei Nº 6.938/11, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

Deverá ainda, quando couber, considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, o parecer dos demais órgãos competentes da administração pública (Art. 4º, §1º). Complementarmente, a Portaria Interministerial Nº 419/11 e a Lei Federal Nº 11.516/07, estabelecem e regulamentam a atuação de órgãos e entidades da administração Pública Federal no processo de licenciamento ambiental desta natureza.

De acordo com a Portaria Interministerial Nº 419/11, cabe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, à Fundação Cultural Palmares - FCP, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e ao Ministério da Saúde, a elaboração de parecer e manifestação conclusiva sobre o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA em processos de licenciamento ambiental de competência federal.

Segundo a portaria, caberá aos órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental acompanhar a implementação das recomendações e medidas relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

Cabe a estas instituições, dentro de suas atribuições e competências, avaliar os impactos provocados pela atividade ou empreendimento bem como apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.

A Lei Federal Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. No Art. 14, define que os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

A Constituição Federal diz que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham (Art. 20º, inciso III). Diante disto, a Lei Federal nº 9433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos baseada nos princípios de que a água é considerada como bem de domínio público, sendo um recurso natural limitado dotado de valor econômico e sua gestão deve sempre proporcionar o uso múltiplo (Art. 1º, incisos I, II e IV).

Dada às características do Projeto de Expansão Corumbá, principalmente quanto à captação de água do rio Paraguai, será necessário outorga junto a Agência Nacional de Águas - ANA, criada pela Lei Federal nº 9984/00.



### *Aspectos legais do setor minerário*

A mineração é um dos setores básicos da economia do país, contribuindo de forma decisiva para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade equânime, desde que seja operada com responsabilidade social, estando sempre presentes os preceitos do desenvolvimento sustentável (Farias, 2002).

Os recursos minerais, por princípio constitucional (Art. 20, IX), inclusive os do subsolo são propriedade distinta do solo e pertencem à União, assim como, as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos (Art. 20, X). Daí deriva-se todas as modalidades legais, regimes de aproveitamento, os procedimentos necessários para tal, e a existência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), encarregado de normatizar e fiscalizar esses procedimentos.

Em relação a cavidades, o Decreto Federal 99.556/90 com nova redação dada pelo Decreto 6.640/08 e IN 02/2009 do MMA dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Quanto à competência para legislar o Art. 22, XII, da Constituição Federal, prevê que compete privativamente a União legislar sobre jazidas, minas, recursos minerais metalurgia.

O Código de Mineração e a Lei Nº 8.876/94 atribuem à autarquia DNPM competência para regular e fiscalizar a atividade minerária, comercialização e industrialização de matérias primas.

Por força do Art. 20, §1º é garantida à União, Estados e Municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

O Código de Mineração, originalmente o Decreto-Lei Nº 227/67, basicamente, regula os direitos sobre os recursos minerais no Brasil, seus regimes de aproveitamento (Concessão, Autorização, Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira e Monopolização) e a fiscalização pelo governo federal da pesquisa, da lavra e de

outros aspectos da indústria mineral (Art. 2º). Para a exploração de produtos minerais a Lei Nº 7805/89 em seu Art. 16 diz que a concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Aliado ainda, a Resolução CONAMA Nº 09/90, diz no Art. 2º que para o empreendedor exercer as atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral, excetuado o regime de permissão de lavra garimpeira deverá submeter seu pedido de licenciamento ambiental ao órgão estadual de meio ambiente ou ao IBAMA. Também, quando couber, deve prestar todas as informações técnicas sobre o respectivo empreendimento, conforme prevê a legislação ambiental vigente bem como atender ao disposto nesta Resolução.

O presente EIA-RIMA, para as atividades de extração de minério de ferro, segue as determinações estabelecidas pela Resolução CONAMA Nº 001/86.

De acordo com a Resolução CONAMA Nº 009/87, como parte do processo de julgamento da liberação ou não para a instalação e futura operação de empreendimentos dependentes de EIA-RIMA, o órgão ambiental deve, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, promover a realização de audiência pública, a fim de expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA. Poderá, em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo RIMA.

A atividade minerária tem como uma de suas características primordiais a rigidez locacional. Isto significa que o minerador só pode lavar exatamente no local onde a natureza colocou a substância a ser minerada o que, necessariamente, altera a qualidade ambiental do local, com efeitos a serem avaliados nos seus diversos entornos.

Assim sendo, o Decreto-Lei Nº 227/67, prevê em seu Art. 47, os incisos X, XI e XII que o minerador evite o extravio das águas e drene as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos. Ademais, deve evitar poluição do ar ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração e proteger e conservar as fontes assim como utilizar as águas, segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

A preocupação com a qualidade ambiental, em áreas que contêm substâncias passíveis de serem mineradas, se deve ao fato de que sua extração constitui uma atividade econômica, que possui como objeto principal a exploração de recursos não renováveis, oriundos da natureza e existentes no subsolo. Para que ocorra sua devida exploração, muitas vezes faz-se necessária a remoção da camada vegetal que recobre o solo e seus horizontes, para que então se atinja o minério.

Contudo, tal atividade deve ser realizada tendo como princípio o uso racional dos recursos naturais, seguindo os objetivos e princípios estabelecidos na PNMA, visando entre outros a manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar e a recuperação de áreas degradadas.

Consoante à Constituição Federal, que dispõe em seu Artigo 225, Parágrafo 2º, que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Visando regulamentar a atividade minerária, bem como minimizar os impactos dela decorrentes, existem regras que disciplinam essa atividade. Assim, a Constituição Federal, em seu Art. 176, define que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Para que se realize a pesquisa e a lavra dos recursos minerais, faz-se necessária concessão da União, que vigirá por prazo determinado.

O Código de Mineração (Decreto-Lei Nº 227/67, Art. 7º) preconiza que o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa do diretor-geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e de concessão de lavra, outorgada pelo ministro de Estado de Minas e Energia que indicará as propriedades compreendidas, sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Verificada a viabilidade da exploração e a jazida, o titular da autorização da pesquisa poderá requerer a concessão de lavra para o seu aproveitamento industrial pelo prazo determinado. Esta concessão será outorgada por decreto do presidente da República. Na medida em que se trata de ato unilateral, as autorizações e

concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Através de concessão expedida pelo Poder Público, a empresa poderá extrair bens minerais, desde que atendidos os requisitos normativos, dentre os quais o pleno conhecimento da jazida (pesquisa mineral), o plano para seu aproveitamento e o licenciamento ambiental da atividade. Cabe ressaltar que esta atividade só poderá ser realizada por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras com sede e administração no Brasil.

Com a publicação da portaria ao minerador, é garantido o direito de lavra, sendo este um ato administrativo com publicação no Diário Oficial da União. A Portaria de Lavra é o título constitutivo da Concessão de Lavra e cria um direito real de aproveitamento da jazida para o minerador, que integrará o seu patrimônio, podendo apenas ser revogado se for prévia e amplamente indenizado. Uma vez outorgada a Concessão de Lavra ao minerador, este não está obrigado a explorar o minério até o exaurimento da mina, conforme prevê o Art. 55 do Código de Mineração.

De forma sucinta, identificada a área de interesse do minerador, o mesmo dará entrada no Requerimento de Autorização de Pesquisa junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no distrito onde está localizada a área, juntamente com o Plano de Pesquisa devidamente assinado por um técnico legalmente habilitado.

Cabe ao DNPM a outorga do Alvará de Pesquisa e sua publicação no Diário Oficial da União – DOU. Caso a documentação apresentada pelo minerador seja passível de exigências, o requerente terá prazo de sessenta dias para cumprir e atendê-las. Não sendo feito ou cumprido fora do prazo legal, o pedido de pesquisa será indeferido.

De posse do alvará de pesquisas, o requerente poderá ingressar na área autorizada para iniciar os trabalhos de pesquisa como descrito no Plano de Pesquisa que subsidiou tal alvará. Ao final do prazo estabelecido, o requerente deverá apresentar um relatório contendo reservas e teores da substância mineral pesquisada e a viabilidade econômica do empreendimento a ser implantado.

As normas para o licenciamento ambiental de atividades de extração mineral encontram-se na Resolução CONAMA Nº 009/90, que traz em seu Art. 2º a exigência

do pedido de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, neste caso o IBAMA, para que o empreendedor possa exercer as atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral.

No que se refere à pesquisa, esta resolução estabelece no Art. 1º, que sempre que houver envolvimento do emprego de guia de utilização, ou seja, quando, em caráter excepcional, admite-se o aproveitamento de substâncias minerais antes da Concessão de Lavra, mediante prévia autorização do DNPM, ficará também sujeita ao licenciamento. Para os demais casos, está dispensado. Contudo, o empreendedor deverá requerer a licença de operação para pesquisa mineral, apresentando o plano de pesquisa mineral, com a avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas.

No caso das atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, com exceção do regime de permissão de lavra garimpeira, deverá ser submetido o pedido de licenciamento ambiental, com todas as informações técnicas a respeito do empreendimento, e Relatório de Pesquisa Mineral ao DNPM. Nesta fase, o Art. 4º estabelece que deva ser apresentado o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) bem como outros documentos.

O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD deverá ser apresentado em conjunto com o EIA-RIMA, dada às características de degradação e impactos oriundos das atividades minerárias. Este projeto deverá ser implementado ao fim da exploração, visando o retorno a uma forma de utilização do solo e estabilidade do meio ambiente como prevê o Art. 2º, inciso VII da Lei Nº 6.938/81, regulamentado pelo Decreto Nº 97.632/89.

A importância do cumprimento da legislação pertinente às atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causam degradação ambiental é estabelecida pela Lei Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Em seu Art. 55 diz que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida acarretará em detenção, de seis meses a um ano bem como multa. Neste parágrafo único, cita que nas mesmas penas incorre quem

deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Já o Art. 60 desta mesma lei, estabelece detenção e multa, ou ambas as penas cumulativamente, a quem construir, reformar, ampliar, instalar ou fizer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Mesmo que o julgamento do processo de licenciamento seja realizado na esfera federal, o empreendimento terá que atender às normas ambientais dos Estados e municípios presentes em sua área de influência como prevê o Art. 6º, parágrafos 1º e 2º, que facultam aos Estados e Municípios a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente respeitando as normas e padrões federais. Ou seja, cabem ou não, aos Estados e Municípios, de acordo com seus interesses, a elaboração de normas e padrões mais restritivos.

#### *Áreas Protegidas por Lei*

A Lei Federal Nº 9.985/00 regulamentada pelo Decreto Nº 4.340/02, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. O Art. 36 desta lei diz que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA-RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação.

Além disso, participarão, também, do processo de julgamento do EIA-RIMA, as áreas de proteção pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que possam ser afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento.

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) Unidades de Proteção Integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) Unidades de Uso Sustentável que inclui a Área de Proteção

Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento.

Cabe salientar que na Área de Influência Direta do Projeto (AID) não foram identificadas unidades de conservação sob a administração federal. Todavia, a Estrada de Serviço que dá acesso à Mina está localizada na zona de amortecimento do Parque Municipal Natural do Piraputangas. Este por sua vez, é administrado pela Prefeitura de Corumbá.

Em relação às zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (Art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (Art. 25, §2º, Lei Nº 9.985/00) por meio de um plano de manejo.

Entende-se, entretanto, que enquanto não houver um plano de manejo que regule os limites e os usos da zona de amortecimento, deve ser utilizado o limite de 3 km, previsto pela Resolução CONAMA Nº 428/2010, que dispõe sobre as atividades que podem afetar a biota da Unidade de Conservação (Art. 1º, Parágrafo 2º).

A referida resolução dispõe ainda que as atividades previstas para se instalarem nas zonas de amortecimento deverão ser objeto de licenciamento ambiental, que somente será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação.

Igualmente às Unidades de Conservação, as Áreas de Proteção Permanente e a Reserva Legal são classificadas como espaços territoriais protegidos por lei.

A Constituição Federal, em seu Art. 225 determina a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III) como incumbência do Poder Público. Adicionalmente, o Código Florestal (Lei Federal nº 4771/65) instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 1º, §2º, II).

A vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (Art. 2º) podem ser citados como exemplo de APP. Por sua vez, a Resolução COANAMA nº 302/02 estabelece como APP reservatórios artificiais e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A Resolução CONAMA Nº 303/02, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP. Houve ampliação do entendimento destas áreas, pois a referida resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das áreas mencionadas acima, mas também a própria área em si. Desta forma, constitui APP a área situada, dentre outras (Art. 3º), em faixa marginal de curso d'água; no topo de morros e montanhas; e em encosta ou parte desta.

A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP requer autorização do órgão ambiental, pois a atividade de mineração possui rigidez locacional, ou seja, o minério só pode ser minerado onde é encontrado no meio natural (Art. 3º, inciso I).

A Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção, com pena de detenção e multa (Art. 38 da Lei Nº 9.605/98). A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social, ou quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (Art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória Nº 2.166-67/01).



### *Compensação Ambiental*

Como já descrito anteriormente, o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, terá como um dos requisitos a ser atendido pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral (Art. 36 da Lei Nº 9.985/00).

A referida lei definiu que o apoio será feito através da destinação, pelo empreendedor, de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado (Art. 36, §1º), considerando-se apenas os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais (Decreto Nº 4.340/02).

A não mitigação de impacto negativo significa que não existem medidas de controle que possam atenuar ou evitar o impacto identificado. Tal fato significa dizer que a atividade irá alterar permanentemente a condição ambiental de um dado fator.

Todavia, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) Nº 3.378-6/2008 veio a impugnar a constitucionalidade deste artigo, alegando que a lei não poderia estabelecer o valor mínimo de 0,5%, do total dos custos, já que o valor da compensação ambiental deve ser baseado nos impactos negativos causados, podendo o índice de certos empreendimentos ser menor que 0,5%. Da mesma forma, a lei não estabelece valor máximo para a compensação o que pode acarretar na inviabilidade econômica do empreendimento dependendo do percentual estipulado pelo órgão licenciador. Assim, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou pela procedência do pedido, considerando o Art. 36 da Lei Nº 9.985/00 inconstitucional.

Em 2009, foi publicado o Decreto Nº 6.848 no intuito de sanar a questão e estabelecer novos parâmetros para o cálculo da compensação ambiental. Assim sendo, o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5% (art. 2º).

Contudo, a questão do cálculo da compensação ambiental ainda é um fator controverso e indefinido, requerendo uma avaliação específica do órgão ambiental para cada caso.

Para atividades minerárias, é recolhida em função da venda do produto mineral a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, §1º. Esta por sua vez, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus territórios.

Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da CFEM. (Lei Nº 8.876/94, Art. 3º - inciso IX).

A Compensação Financeira é calculada sobre o valor do faturamento líquido, obtido por ocasião da venda do produto mineral. Entende-se por faturamento líquido o valor da venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos (ICMS, PIS, COFINS), que incidem na comercialização, como também as despesas com transporte e seguro.

As alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido para obtenção do valor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM variam de acordo com a substância mineral. No caso do Projeto de Expansão Corumbá aplica-se a alíquota de 2% dada a característica do mineral a ser explorado, minério de ferro.

Os recursos da CFEM são distribuídos da seguinte forma: 12% para a União (DNPM, IBAMA e MCT), 23% para o Estado onde for extraída a substância mineral e 65% para o município produtor. Entende-se por município produtor aquele onde ocorre a extração da substância mineral. Caso a extração abranja mais de um município, deverá ser preenchida uma Guia CFEM para cada município, observada a proporcionalidade da produção efetivamente ocorrida em cada um deles.

Os recursos originados da CFEM não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. As receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

### *Regimes Legais Estaduais e Municipais*

Em termos estaduais, a Lei Nº 3.709/09 fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências. Já a Lei Nº 2.257/01, dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de licenças e autorizações ambientais, e dá outras providências. Por sua vez, o Decreto Nº 12.528/08 institui o Sistema de Reserva Legal (SISREL) no Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Por anuência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento e da Ciência e Tecnologia, a Resolução SEMAC Nº 012/07, também dispõe sobre o licenciamento ambiental, porém das atividades de manutenção, restauração e conservação de rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e telefonia.

A Resolução SEMA-MS Nº 004/89 disciplina a realização de Audiências Públicas no processo de Licenciamento de Atividades Poluidoras e a Resolução Conjunta SEMA/IMAP Nº 004/04 dispõe sobre o Manual dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental no âmbito do Instituto de Meio Ambiente Pantanal.

No âmbito municipal, em junho de 2001, no município de Corumbá, foi aprovada a Lei Municipal Nº 1.665/01, que instituiu o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental/SILAM, contendo a relação das atividades passíveis de licenciamento no seu território. Posteriormente, foi publicado o Decreto Municipal Nº 150/01, que regulamentou os dispositivos da referida Lei.

Em fevereiro de 2008, foi aprovada a Lei Municipal nº 2.028/08, que institui o procedimento administrativo de fiscalização ambiental e de aplicação das penalidades às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no município de Corumbá, e dá outras providências. Em seu Art. 1º esta lei estabelece que a fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, se necessário, de forma integrada com entidades oficiais ou não de âmbito municipal, estadual e federal mediante convênios, acordos, ajustes, parcerias, visando garantir a efetiva execução desta lei.

Atualmente, a Secretaria Executiva de Meio Ambiente – SEMAC, que substituiu a antiga SEMATUR, é a responsável pela coordenação e aplicação das normas do

SILAM, que emite quatro modalidades de licenças: Licença Prévia/LP (fase preliminar, aprovando o local da atividade); Licença de Instalação/LI (fase de aprovação do Plano de Controle Ambiental - PCA); Licença de Operação/LO (fase de autorização do funcionamento da atividade) e Licença Ambiental Simplificada/LAS (para atividades dispensadas do PCA). Cabe salientar que, outro fator norteador das atividades realizadas no município de Corumbá é o Plano Diretor.

Além das leis e decretos citados anteriormente, outras normas e resoluções foram levadas em consideração durante a elaboração deste EIA-RIMA (Figura 3-1).

**Figura 3-1.** Normas e Resoluções utilizadas para elaboração deste EIA-RIMA

ASPECTOS AMBIENTAIS	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	DESCRIÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Geração de resíduos classe I</li> <li>- Geração de resíduos classe II-A</li> <li>- Geração de resíduos classe II-B</li> </ul>	Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996	O artigo 1º traz a definição e classificação dos resíduos: classe I - Perigosos; Classe II-A: Não inertes; Classe II-B: Inertes. O enquadramento de cada categoria está descrito nos Anexos apresentados nesta Resolução.
	NBR 10004	Indica a classificação dos resíduos sólidos e especifica o enquadramento destes em cada categoria
	NBR 11174 e NBR 12235	Indicam o procedimento a ser seguido para o devido armazenameto de resíduos classes II e II-B, e <u>resíduos perigosos, conforme seu enquadramento na norma supra citada.</u>
	NBR 13221	Indica as condições necessárias para o transporte de resíduos perigosos
	NBR 10005	Indica o processo de lixiviação de resíduos
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Captação de água subterrânea;</li> <li>- Alteração de regime do corpo d'água (diques de contenção de sedimentos e barragem de rejeitos);</li> <li>- Lançamento de efluentes líquidos (diques e barragem).</li> </ul>	Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A lei de Política Nacional de Recursos Hídricos trata em seu art. 5º, inc III. como um dos seus instrumentos a outorga dos direitos de uso de Recursos hídricos.</li> <li>- De acordo com o art. 12 da referida lei, estão sujeitos à outorga a extração de água de aquífero subterrâneo, o lançamento em corpo d'água de esgotos e demais resíduos, e outros usos que alterem o regime, quantidade ou qualidade da água.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Geração de efluentes líquidos dos diques de contenção de sedimentos e barragem de rejeitos;</li> <li>- Geração de efluentes líquidos;</li> <li>- Geração de óleos e graxas;</li> <li>- Geração de efluentes líquidos sanitários</li> </ul>	Lei Federal nº 5.887, de 09 de maio de 1995	O art. 22 da lei especifica que os efluentes somente poderão ser lançados nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, obedecendo aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal e estadual.
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Geração de efluentes líquidos dos diques de contenção de sedimentos;</li> <li>- Geração de efluentes líquidos;</li> <li>- Geração de óleos e graxas;</li> <li>- Geração de efluentes líquidos sanitários.</li> </ul>	Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005	<ul style="list-style-type: none"> <li>- As águas destinadas ao empreendimento não estão especificamente classificadas, sendo, portanto, conforme o art. 15, consideradas Classe II para os efeitos de enquadramento aos padrões de qualidade das águas;</li> <li>- Os parâmetros para a qualidade das águas, pertinentes ao empreendimento, são:</li> <li>- pH - 6,0 a 9,0</li> <li>- OD: não inferior a 5mg/L</li> <li>- DBO5 dias a 20°C até 5mg/LO<sup>2</sup></li> <li>- DQO - não definido</li> <li>- Óleos e graxas - virtualmente ausentes</li> <li>- NMP de Coliformes Termotolerantes (Fecais) - limite de 1 x 10<sup>3</sup> NMP/100mL</li> <li>- Turbidez - até 100 UNT</li> <li>- Alumínio total - 0,1 mg/L Al</li> <li>- Ferro Dissolvidol - 0,3 mg/L Fe</li> <li>- Manganês Total - 0,1 mg/L Mn</li> <li>- Nitrogênio amoniacal total - 3,7mg/L N, para pH ≤ 7,5 2,0 mg/L N, para 7,5 &lt; pH ≤ 8,0 1,0 mg/L N, para 8,0</li> <li>&lt; pH ≤ 8,5 0,5 mg/L N, para pH &gt; 8,5</li> <li>- Nitrito - 10,0 mg/L N</li> <li>- Nitrito - 1,0 mg/L N</li> <li>- Sólidos Dissolvidos Totais: 500 mg/L</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Geração de efluentes líquidos dos diques de contenção de sedimentos;</li> <li>- Geração de efluentes líquidos;</li> <li>- Geração de óleos e graxas;</li> <li>- Geração de efluentes líquidos sanitários.</li> </ul>	NBR 14063	Indica os processos de tratamento para óleos e graxas em efluentes de mineração.
	NBR 13969	Indica como será realizado o projeto, construção e operação de tanques sépticos nas unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos.

**Cont. Figura 3-2.** Normas e Resoluções utilizadas para elaboração deste EIA-RIMA

- Geração de resíduos ambulatoriais	Resolução CONAMA nº 006, de 19 de setembro de 1991	O art. 1º determina que fica desobrigada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos <u>resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde.</u>
	Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os resíduos de origem hospitalar são classificados como resíduos sólidos, conforme classificação da NBR 10004, de acordo com o art. 1º da Resolução.</li> <li>- Os resíduos sólidos gerados neste estabelecimentos são classificados de acordo com o Anexo I, disposto nesta Resolução e se enquadram aos Grupos A e B.</li> <li>- O art. 7º, § 1º determina que os resíduos pertencentes ao grupo "A" do Anexo I, deverão ser acondicionados em sacos plásticos com a simbologia de substância infectante.</li> <li>- O § 2º do mesmo artigo, estabelece que os resíduos perfurantes ou cortantes serão acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.</li> <li>- Os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo B, conforme art. 12, deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.</li> <li>- Determina, ainda, a Resolução em seu art. 8º que o transporte destes resíduos será feito em veículos apropriados, compatíveis com suas características.</li> </ul>
- Transporte de combustível (diesel) - Transporte de produtos perigosos	Resolução CONAMA nº 1-A, de 23 de janeiro de 1986	Considera o art. 1º que quando for conveniente ao Estado, o transporte de produtos perigosos, em seus territórios, <u>deverá ser efetuado mediante medidas essenciais complementares.</u>
	- Portaria 204/97 Ministério dos Transportes - Resolução 420/2004 da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT	Estabelece normas para transporte de produtos perigosos e o sistema de classificação de produtos perigosos
	Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O art. 1º determina que a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação destes postos, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</li> <li>- De acordo com o § 1º, todos os projetos deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.</li> <li>- Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou às pessoas, conforme art. 8º, os responsáveis pelo empreendimento, responderão solidariamente pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.</li> </ul>
Geração de ruído	NBR 7505	As normas técnicas desta NBR especificam as formas de armazenamento de petróleo e seus derivados <u>líquidos, apresentando, também, plano para controle de vazamento</u>
	Resolução CONAMA nº 1, de 08 de março de 1990	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O item I determina que a emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.</li> <li>- Dispõe a Resolução, em seu item II, que os padrões considerados aceitáveis encontram-se na norma NBR 10151.</li> </ul>
- Movimentação de veículos; - Movimentação de terra; - Emissão atmosférica de material particulado ; - Emissão atmosférica de gases de combustão.	NBR 10151	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os padrões indicados pela norma, em dB(A), são:</li> <li>- Áreas Rurais (de sítios e fazendas): diurno: 40 e noturno: 35;</li> <li>- Área mista, predominantemente residencial: diurno: 55 e noturno: 50;</li> <li>- Área predominantemente industrial: diurno: 70 e noturno: 60.</li> </ul>
	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989	O item 2.2 define a adoção de padrões nacionais de qualidade do ar. Ficam estabelecidos os padrões primário e secundário, de acordo com os níveis de concentrações de poluentes atmosféricos para cada padrão definido.

**Cont. Figura 3-3. Normas e Resoluções utilizadas para elaboração deste EIA-RIMA**

<ul style="list-style-type: none"> <li>- Movimentação de veículos;</li> <li>- Movimentação de terra;</li> <li>- Emissão atmosférica de matéria particulado;</li> <li>- Emissão atmosférica de gases de combustão.</li> </ul>	<p>Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990</p> <p>- Resolução CONAMA nº 018, de 6 de maio de 1986</p>	<p>De acordo com este EIA, as emissões atmosféricas que serão monitoradas são as partículas totais em suspensão, ficando definido no art. 3º, inc. I desta Resolução, os seguintes padrões de qualidade do ar:</p> <p>I - Partículas Totais em Suspensão</p> <p>a) Padrão Primário</p> <p>1- concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar.</p> <p>2- concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.</p> <p>b) Padrão Secundário</p> <p>1- concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar.</p> <p>2- concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.</p> <p>II - Partículas Inaláveis</p> <p>a) Padrão Primário</p> <p>1 - concentração média aritmética anual de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar.</p> <p>2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedido mais de uma vez por ano.</p> <p>b) Padrão Secundário</p> <p>Os mesmos padrões estabelecidos no Padrão Primário.</p> <p>A Resolução institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE - e especifica os padrões de qualidade do ar de acordo com as espécies de veículos utilizados nos empreendimentos.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Movimentação de terra (atividades de lavra)</li> </ul>	<p>Resolução nº 369, de 28 de março de 2006</p>	<p>Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, no caso específico de atividade de extração mineral, possibilitando a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Supressão de vegetação;</li> <li>- Exposição do solo;</li> <li>- Alterações físicas na paisagem.</li> </ul>	<p>Código Florestal, de 15 de setembro de 1965 (Alterado por Medida Provisória)</p> <p>Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)</p> <p>Decreto Federal 5566, de 05/10/2005</p>	<p>A autorização de desmate é feita a cada ano conforme o plano de lavra, no órgão licenciador competente. Para áreas de preservação permanente, a autorização de desmate será solicitada ao IBAMA/sede.</p> <p>A Seção II, Capítulo V, da referida Lei, trata dos crimes contra a flora e dispõe em seu art. 40 que causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, independentemente de sua localização, é crime, com pena de reclusão.</p> <p>Dispõem que deverão ser alvo de medidas de compensação os "impactos não mitigáveis"</p>
<p>Disponibilização de área para recuperação ambiental</p>	<p>Constituição Federal de 05 de outubro de 1988</p> <p>Decreto Federal nº 97.632/89</p> <p>Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996</p> <p>NBR 13030</p>	<p>O art. 225, § 2º, diz que "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica pelo órgão competente, na forma da lei".</p> <p>- O referido Decreto criou o PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - que exige sua apresentação durante o processo de licenciamento ambiental.</p> <p>- Assim, estabelece o Decreto em seu art. 1º: "Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada".</p> <p>Em seu art. 1º aborda que: "Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor".</p> <p>Indica padrões para a elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas.</p>
<p>Afugentamento da fauna</p>	<p>Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)</p>	<p>- O art. 29, § 1º, prevê sanção penal para aquele que modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.</p> <p>- A pena previsto neste artigo, segundo o § 4º, é aumentada de metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.</p>